

LEONARDO BORGES D'ABREU

**DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 45/2004**

**Monografia apresentada à banca
examinadora da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo como requisito
parcial à obtenção do título de pós-
graduado em Direito do Trabalho, sob a
orientação da Professora Doutora
Cristina Paranhos Olmos.**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

São Paulo

2010

LEONARDO BORGES D'ABREU

**DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 45/2004**

**Monografia apresentada à banca
examinadora da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo como requisito
parcial à obtenção do título de pós-
graduado em Direito do Trabalho, sob a
orientação da Professora Doutora
Cristina Paranhos Olmos.**

BANCA EXAMINADORA

Dedico aos meus pais, por me ensinarem a melhor direção a seguir, ao Dr. Felipe Navega Medeiros, por me iniciar a trilhar nas veredas da prática laboral e a Dra. Cristina Paranhos Olmos, por me nortear a aprofundar nos estudos do Direito do Trabalho.

Agradeço imensamente à minha eterna
Juliana por toda a dedicação e carinho
dispensado a minha pessoa e a Doutora
Cristina Paranhos Olmos que me conduziu
majestosamente à minha conclusão de curso.

RESUMO

O presente trabalho consiste em esclarecer a utilização da espécie denunciação da lide do gênero intervenção de terceiros no processo trabalhista, como uma forma de eliminar eventuais ações regressivas apreciando duas lides num só processo dentro da competência da Justiça do Trabalho. E que tem com propósito o ingresso no pólo passivo da demanda judicial aquele que teria alguma responsabilidade pela lei ou contrato; e outra hipótese em que o denunciado responda pela indenização, porventura devida pelo denunciante. Todavia antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 havia vedação do instituto, ora em análise, pela Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Contudo mesmo após a derrocada da referida orientação em meados de 2005 para perante todos os Tribunais da Justiça Especializada diversas controvérsias, ora a favor, ora de maneira desfavorável a aplicação da denunciação à lide em contraponto ao princípio da celeridade processual, sendo este norteador perquirido incessante e inevitavelmente pelo Direito do Trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. FORMAÇÃO DA LIDE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	10
2. CONCEITO DE PARTE E DE TERCEIRO.....	12
3. DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	14
3.1 Assistência	15
3.1.1 Conceito	15
3.1.2 Do Assistente	16
3.1.3 Classificação: Assistência Simples e Litisconsorcial	16
3.1.4. Do Cabimento no Processo do Trabalho.....	18
3.2 Oposição	19
3.2.1 Conceito	19
3.2.2. Do Cabimento no Processo do Trabalho.....	20
3.3 Da Nomeação à Autoria	21
3.3.1 Conceito	21
3.3.2 Cabimento no Processo do Trabalho	22
3.4 Do Chamamento ao Processo	22
3.4.1 Conceito	22
3.4.2 Do Cabimento no Processo do Trabalho.....	23
3.5 Denúnciação da Lide.....	24
3.5.1. Definição do Instituto.....	24
3.5.2. Hipóteses de Denúnciação.....	27
3.5.2.1 Denúnciação Fundada em Evicção	27
3.5.2.2 Denúnciação pelo Possuidor direto	28
3.5.2.3 Denúnciação pelo Titular de Pretensão Regressiva	30
4. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO.....	31
4.1. Princípios Basilares do Processo Trabalhista	31
4.1.1. Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo	31
4.1.2. Princípio da Economia Processual.....	32
4.1.3. Da Subsidiariedade do Processo Civil.....	32
4.2. Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1	32
4.3. Emenda à Constituição nº 45/2004	33
4.4. Orientação Jurisprudencial nº 227 x Emenda à Constituição nº 45/2004.....	35

4.5. Cabimento da Denúncia da Lide no Processo do Trabalho.....	36
5. CONCLUSÃO.....	43
6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	46

INTRODUÇÃO

Verifica-se o crescente número de réus perante o contencioso trabalhista alegando em suas contestações a citação de um terceiro, via denunciação da lide, para integrar o pólo passivo da demanda judicial, em face do contrato ou dispositivo de lei.

Há também a situação em que a própria reclamada requer a inclusão de terceiro na lide, sem a utilização do instituto de intervenção de terceiros, ora em questão.

Observando as diversas ocorrências expostas, despertou-se interesse pelo tema, principalmente após o desmoronamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1 pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

A questão discutida tem relevância no mundo jurídico, vez que diante da omissão da Consolidação das Leis do Trabalho acerca da hipótese de intervenção de terceiros e inexistência de norma em sentido contrário nesse mesmo diploma, o Código de Processo Civil passa a ser a fonte subsidiária para a aplicação do Direito no caso concreto laboral.

Deve-se levar em conta também os princípios que regem o Direito do Trabalho, em especial o da celeridade processual e da razoabilidade da duração do processo.

Com o objetivo de identificar as conseqüências jurídicas da denunciação da lide no processo trabalhista após a Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo traçado a sua ocorrência, os seus limites, seu alcance, segundo a lei, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superiores.

Foi desenvolvido o estudo em busca do esclarecimento do instituto da denunciação da lide em casos que envolvam a competência da Justiça do Trabalho, no qual houve uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

A crescente complexidade das relações jurídicas tem fomentado uma maior preocupação sobre os mais variados aspectos que dizem respeito à denunciação da lide e o processo trabalhista.

A demanda judicial trabalhista possui cotação diferenciada da Justiça Comum, seja pela forma, seja pelo método adotado ou os princípios inerentes da Justiça do Trabalho.

Vale ressaltar que ainda que a denunciação a lide tenha suas limitações de aplicabilidade na Justiça Especializada a citação do terceiro para integrar a lide tem o intuito de alcançar a celeridade e economia processual. Princípios estes consagrados pelo ramo trabalhista.

Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, as questões tratadas aqui tem apenas a intenção de melhor compreensão de alguns aspectos em debate.

Portanto, visa este trabalho o questionamento acerca da utilização da hipótese específica de intervenção de terceiros, ou seja, denunciação da lide, especificadamente no processo do trabalho após a já mencionada emenda à Constituição Federal de 1988.

1. FORMAÇÃO DA LIDE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A composição da lide visa a resolução de conflito de acordo com a ordem jurídica. Dessa forma, o conflito de interesses é composto pela atuação da vontade da lei no caso concreto.

Para a aplicação da lei, em determinado conflito de interesse é necessário o processo, que é o instrumento para a composição da lide.

Conforme ensinamentos do Doutrinador Moacyr Amaral Santos processo:

“É, na verdade, uma operação, pois consiste num complexo de atos, combinados para a consecução de um fim. No processo se desenvolve um conjunto de atos coordenados, visando à composição da lide. Nenhuma palavra melhor explicaria tal operação que processo, que vem de procedere, que é uma palavra composta de pro – para diante, e cadere – cair, caminhar, um pé levando a outro para a frente. Os atos processuais se sucedem uns aos outros, encaminhados para um fim – a composição da lide.”¹

A composição da lide, de acordo com o Ilustre Professor supramencionado:

“significa resolvê-la conforme os mandamentos da ordem jurídica, quer dizer, resolver o conflito segundo a vontade da lei. Aquela operação, o processo, portanto, a série de atos coordenados, se destina a obter a atuação da lei, dessa forma compondo a lei.”²

A lide é composta entre dois sujeitos de interesses contrários, onde um pretende subordinar o outro a esse interesse e para aplicar a lide com justiça é chamado um terceiro sujeito, o Estado.

Continua o nobre jurista Moacyr Amaral Santos:

“Uma das funções precípuas do Estado consiste em assegurar a ordem jurídica, e, pois compor as lides ocorrentes por meio da atuação da lei, o que corresponde a diz que função do Estado, entre outras, é administrar a justiça. A essa função se dá o nome de função jurisdicional, ou,

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, pg. 12

² Op. Cit, pg. 12

*simplesmente, jurisdição, e aos órgãos que a exercem o de órgãos jurisdicionais, ou órgãos do Poder Judiciário*³

Dessa forma, o processo é um ato coordenado visando o exercício da função jurisdicional. Porém, a prestação jurisdicional ocorre em decorrência da lide, em razão do caso concreto.

³ Op. Cit, pg. 13

2. CONCEITO DE PARTE E DE TERCEIRO

Segundo clássica definição da doutrina, partes são os sujeitos da relação jurídica processual, juntamente com o juiz, mas que diferentemente deste, submetem-se ao contraditório.

O conceito de parte, segundo Arruda Alvim, é “aquele que pede tutela jurídica no processo, bem como aquele contra quem essa tutela é pedida, e que esteja no processo.”⁴

Ovídio A. Baptista da Silva, por sua vez, conceitua parte:

“como sendo aquele que pede contra outrem uma determinada consequência legal; ou aquele contra quem esta consequência é pedida, ficará o conceito reduzido apenas ao processo contencioso, inexistindo partes verdadeiras na chamada jurisdição voluntária. Se todavia, entendermos como partes aqueles que participam, como sujeitos da relação processual, não seria impróprio dizer-se que o tutor ou o curador do incapaz foi ou são partes no pedido de venda ou arrendamento do bem do incapaz que eles representam.”⁵

Sobre terceiro, podemos identificá-lo como aquele que não é parte no processo.

Vicente Greco Filho define, “Terceiro é o legitimado para intervir que ingressa em processo pendente entre outras partes, sem exercitar direito de ação próprio ou de outrem.”⁶

Na visão de Moacyr Amaral dos Santos:

“Terceiros, pois, são pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio.”⁷

⁴ ARRUDA ALVIM, *Manual de Direito Processual Civil*, p. 17

⁵ Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Curso de Processo Civil*, p. 243.

⁶ Vicente Greco Filho, *Da Intervenção de Terceiros*, p.35.

Dessa forma, as partes estão intrinsecamente relacionadas à relação processual e de direito material, enquanto terceiro não possui vínculo efetivo à lide, porém possui elo com relação às partes e ingressam na lide visando defender interesse próprio.

⁷ Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, p.17/18.

3. DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O Código de Processo Civil admite diversas formas de intervenção de terceiros que tenham interesse na causa entre duas pessoas.

É fundamentada quanto ao direito do terceiro em intervir na relação processual em virtude de legítimo interesse.

De acordo com o Ilustre Doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite:

“Dá-se a intervenção de terceiro quando uma pessoa ou ente, não sendo, originariamente, parte na causa, nela ingressa para defender seus próprios interesses ou os de uma das partes primitivas da relação processual”⁸.

Há de se ressaltar que a simples pretensão não autoriza o terceiro a intervir, devendo, primordialmente, haver uma relação jurídica material. Isto porque, com a intervenção, o terceiro sofrerá os efeitos da coisa julgada.

Ademais, a intervenção de terceiros pode ser classificada em espontânea ou provocada, quando for espontânea teremos a simples e a litisconsorcial, chamadas de assistência, também teremos a intervenção espontânea por oposição. Já a intervenção provocada dará origem as seguintes figuras da intervenção de terceiros: nomeação à autoria; denunciação da lide; e, chamamento ao processo.

O processo do trabalho é completamente omissivo no que tange ao tema de intervenção de terceiros.

Daí a necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais especificadamente no artigo 486, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho faz alusão ao chamamento à autoria da “pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho”. Verifica-se que este

⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, pg. 405

dispositivo legal versa sobre o *factum principis*, conforme caput do mesmo art. 486.

O chamamento à autoria não está elencada em nenhuma das espécies de intervenção de terceiros, nos termos do Código de Processo Civil.

3.1 Assistência

3.1.1 Conceito

Conceitualmente, assistência significa o ato de auxiliar. Referido instituto é originário no direito romano, tendo surgido com o objetivo de criar obstáculos para que a sentença não fosse eivada de critérios prejudiciais ao terceiro.

O Código de Processo Civil não inclui no rol de intervenção de terceiros tal instituto, porém, enquadra-o nos artigos 50 a 55. A doutrina majoritária, em contrapartida, pacificou o entendimento quanto ao enquadramento da assistência como uma das formas de intervenção.

O Ilustre Doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho exterioriza a existência do instituto como:

“providência destinada ao permitir que terceiro intervenha em processo alheio, para, agindo no interesse próprio, promover a defesa do direito a quem assiste (ut causam adjuvat ad vitoriam). Como coadjutor, o terceiro atuará ao lado de um dos contendores, praticando, um e outro, atos que possam assegurar a obtenção de um provimento jurisdicional favorável ao direito ou ao interesse do assistido, pois essa vitória na causa representará, em última análise, a preservação, a tutela dos interesses que levaram o terceiro a intrometer-se no processo.”⁹

⁹ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho*, pg 146

3.1.2 Do Assistente

Assistente é o terceiro que ingressa em uma relação processual prestando auxílio ao assistido. Com a prolação da sentença haverá reflexos na relação jurídica do assistente, havendo assim, o surgimento do interesse jurídico.

Há de se ressaltar que o assistente não é parte na relação processual, uma vez que não formula pedido tampouco figura no pólo passivo da ação.

De acordo com a doutrina *“uma vez admitida a intervenção do assistente, este passa a atuar em juízo, com maior ou menor liberdade, consoante a espécie de assistência – simples ou litisconsorcial”*.¹⁰

Ao longo do processo, não pode o assistente escusar da demanda, visando desistir da intervenção.

Ademais, o assistente tem como poderes o de auxiliar a parte, visando, tão somente, praticar atos relacionados com sua pretensão e em defesa do assistido.

Para Ubiratan de Couto Maurício, o assistente *“não pode praticar nenhum ato processual que esteja em oposição com a atividade processual do assistido. Porém, se chegar a efetivá-lo, deve ter tido como inválido”*.¹¹

3.1.3 Classificação: Assistência Simples e Litisconsorcial

Carlos Henrique Bezerra Leite conceitua assistência simples como:

¹⁰ BUENO, Casso Scarpinrlla Bueno. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro*, pg. 173

¹¹ MAURICIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual*, pg. 124

*“está prevista no art. 50 do CPC, segundo o qual, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro que tiver interesse (jurídico, ressaltamos) em que a sentença seja favorável a uma das partes poderá intervir no processo para assisti-la. Nesse caso o assistente ingressa no processo apenas como coadjuvante da parte”.*¹²

Traçando um comparativo entre assistência simples e litisconsorcial:

*“A fundamental distinção entre as figuras do assistente simples e do assistente litisconsorcial repousa na circunstância de que a relação jurídica de direito material que autoriza a intervenção deste é estabelecida diretamente com o adversário do assistido (CPC, art. 54) ou, mais amplamente, quando a relação jurídica de direito material deduzida na ação também lhe diz respeito. Já no caso da assistência simples, a relação jurídica do assistente é com o assistido e é a perspectiva dos reflexos que nela sentirá a partir do quanto for decidido sobre a relação jurídica sub iudice (entre assistido e seu adversário) que autoriza a intervenção assistencial.”*¹³

Pois bem. Há assistência simples quando o terceiro, tendo interesse em auxiliar uma das partes, para que o resultado da decisão da lide lhe seja favorável, intervém na causa.

Este assistente não se torna parte, posto que, simplesmente participa do processo, auxiliando uma das partes.

O artigo 52 do Código de Processo Civil define, expressamente como deverá atuar o assistente no processo.¹⁴

Na assistência litisconsorcial, o assistente tem interesse jurídico comum a parte que assiste e divergente à parte contrária aquela a que presta auxílio.

O interesse jurídico do terceiro que ingressa no feito, na assistência litisconsorcial é representado por interesse estreitamente ligado ao adversário do assistido.

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, pg. 407

¹³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro*, pg. 187

¹⁴ O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Athos Gusmão Carneiro esclarece a diferença entre assistência simples e litisconsorcial:

“Em princípio, é lícito afirmar que na assistência simples não está em causa a relação jurídica, ou o direito de que o assistente se tem como titular. Assim, v. g., na ação de despejo, locador e locatário questionam sobre a resolução do contrato de locação, não sendo objeto da lide a existência, validade, eficácia ou vigência do contrato de sublocação firmado entre o locatário (réu na ação) e o sublocatário (admitido como assistente do réu). Já nos casos de assistência litisconsorcial, o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica (rectius, ao conflito de interesse) objeto do processo.”¹⁵

3.1.4. Do Cabimento no Processo do Trabalho

De acordo com Súmula 82 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

“ASSISTÊNCIA. A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico”

Caso a Corte não estabelecesse essa limitação haveria um elevado número de interessados em intervir nas reclamações trabalhistas causando um grande e inevitável tumulto processual.

Sendo assim, respeitados os requisitos básicos para a intervenção do assistente na lide, é cabível a assistência simples no processo trabalhista.

Carlos Henrique Bezerra Leite entende que:

“Tratando-se de substituição processual, a assistência litisconsórcio foi admitida no processo do trabalho, como se inferia do item VI da Súmula n. 310 do TST, segundo o qual, na demanda em que o sindicato figurasse como substituto processual, seria “lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.”¹⁶

¹⁵ Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de Terceiros*, p. 144.

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, pg. 407

Dessa forma, plenamente cabível e compatível a assistência no plano do processo trabalhista, nos termos da referida Súmula e por ser omissa a Consolidação das Leis do Trabalho.

A intervenção, como assistente litisconsorcial, do substituído, em ação ajuizada pelo substituto; a intervenção, como assistente da empresa sucedida, quando a reclamação trabalhista for ajuizada em face do sucessor, são exemplos claros de assistência no processo do trabalho.

3.2 Oposição

3.2.1 Conceito

A modalidade de intervenção de terceiro por oposição é aquela que o oponente tem interesse no todo ou em parte sobre a coisa litigiosa, sendo que o interesse colide com do autor e do réu.

Conforme estabelece o artigo 56 do Código de Processo Civil:

“Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.”

O Doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que:

“trata-se de modalidade de intervenção voluntária, na medida em que ninguém é obrigado a ser oponente. Na verdade, aquele que poderia intervir como oponente e não o faz não será afetado pela coisa julgada, razão pela qual é lícito ao terceiro, em princípio, aguardar o término do processo e ajuizar ação autônoma em face da parte vencedora da demanda”¹⁷

¹⁷ op.cit, pg. 409

Assim define Vicente Greco Filho:

“A oposição, instituto de origem germânica ligado à universalidade do juízo, é uma ação em que alguém ingressa em processo de conhecimento alheio, pretendendo, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o qual discutem autor e réu.”¹⁸

Normalmente, na oposição existem duas ações, sejam declaratória (contra autor) e condenatória (contra o réu).

José Rubens Costa ensina que:

“o pedido imediato é: a) declaratório contra o autor; o opoente quer que seja declarado que o autor não é o titular do direito que pede; b) condenatório contra o réu; o opoente quer que o réu seja condenado a entregar-lhe o bem jurídico ou a pretensão de direito material buscada pelo autor da ação principal.”¹⁹

3.2.2. Do Cabimento no Processo do Trabalho

O cabimento da oposição no processo do trabalho é polêmica nos dias de hoje. Isto porque com essa modalidade de intervenção, a prestação jurisdicional fica morosa e há, ainda, a discussão sobre a natureza jurídica do litígio.

Carlos Henrique Bezerra Leite aponta que:

“(...) alguns sustentam o descabimento da oposição no processo do trabalho, porque a Justiça Trabalhista não tem competência para julgar a segunda relação processual. A oposição faz surgir duas demandas: na primeira, a Justiça do Trabalho seria competente para apreciar; e na segunda, a Justiça do Trabalho já não o seria, pois que consistiria em litígio entre dois empregados, duas pessoas físicas prestadores de serviços. Assim, existiria incompetência em razão da matéria (ou da pessoa) quanto a uma das pretensões manifestadas.”²⁰

Mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004 ressalte-se, posteriormente explanada em um tópico em separado, não houve a

¹⁸ Vicente Greco Filho, op. cit., p. 77/78.

¹⁹ COSTA, José Rubens. *Manual de Processo Civil*, pg. 131

pacificação quanto à utilização da oposição no processo trabalhista. Isto porque não há previsão constitucional ou infraconstitucional autorizando a Justiça do Trabalho em julgar ações entre dois empregados ou dois tomadores de serviços, sendo possível, tão somente, processar e julgar ações oriundas de relação de emprego.

3.3 Da Nomeação à Autoria

3.3.1 Conceito

Torna-se pertinente esta hipótese de intervenção de terceiros quando o possuidor ou detentor de determinada coisa alheia nomeia o proprietário ou o possuidor indireto desta, a fim de evitar conseqüências processuais.

A nomeação à autoria tem por finalidade a correção do pólo passivo, ou seja, introduz-se no processo aquele que deveria ter sido originariamente demandado.

Conforme determina o artigo 62 do Código de Processo Civil: “Aquele eu detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demanda em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor”.

Ovídio Araújo Baptista da Silva define, “Nomeação à autoria é o incidente por meio do qual o detentor da coisa demandada, sendo erroneamente citado para a demanda, nomeia o verdadeiro proprietário ou possuidor, a fim de que o autor contra estes dirija a ação.”²¹

Dessa forma, nomear terceiro à autoria é alterar a legitimidade passiva *ad causam*, visando a substituição do réu pelo nomeado.

²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, pg. 410

A nomeação à autoria só é cabível no processo de conhecimento.

3.3.2 Cabimento no Processo do Trabalho

Para Manoel Antonio Teixeira Filho: “O pressuposto dessa espécie de intervenção de terceiros é a existência de uma lide, tendo como objeto a coisa” sendo “incompatível com o processo do trabalho no que diz respeito ao conflito entre empregado e empregador”.²²

Na doutrina, existe o entendimento de que é possível a nomeação à autoria como:

“na ação de indenização intentada pelo empregador em face do empregado, sob a alegação de danos causados por dolo ou culpa a veículo, que se encontrava na posse do empregado. Com espeque no art. 63 do CPC, o empregado poderá aduzir que praticou o ato por ordem ou cumprimento de instruções de superior hierárquico, o que poderá ser até o administrador do empregador, que presta serviços na condição de autônomo”.²³

3.4 Do Chamamento ao Processo

3.4.1 Conceito

De acordo com o artigo 77 do Código de Processo Civil:

*“Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:
I – do devedor, na ação em que o fiador for réu;
II – dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;
III – de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.”*

²¹ Ovídio Araújo Baptista da Silva, op. cit., p. 292.

²² FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Breves comentários à reforma do poder judiciário*, p. 153

²³ PINHEIRO, Alexandre Augusto Campana. *Competência da justiça do trabalho: aspectos materiais e processuais de acordo com a EC n. 45/2004*, pg. 264

O chamamento ao processo consiste na criação do litisconsórcio passivo, por iniciativa do próprio réu, de forma a chamar ao processo, eventuais devedores solidários.

Segundo Arruda Alvim:

“O chamamento ao processo é uma das formas de ingresso de terceiro em processo alheio. Sua finalidade é a de que o chamado, através de manifestação de vontade do réu, originariamente demandado, se coloque ao seu lado como litisconsorte, ficando, assim, no processo, também outorgada ao réu.”²⁴

Carlos Henrique Bezerra Leite tenciona que “Trata-se de intervenção facultada ao réu para solicitar ao juiz convocado para integrar a lide, como seus litisconsortes, o devedor principal ou os co-responsáveis ou coobrigados solidários que deverão responder pelas obrigações correspondentes.”²⁵

Com a prolação da sentença haverá a definição da responsabilidade de todas as partes. De acordo com o artigo 80 do Código de Processo Civil, a sentença que condenar os devedores valerá como título executivo, podendo o exequente exigi-la por inteiro contra o devedor principal ou proporcional a cada co-devedor.

3.4.2 Do Cabimento no Processo do Trabalho

O cabimento no chamamento ao processo está prevista no artigo 77, inciso III do Código de Processo Civil nos casos de serem todos os devedores solidários, quando houver a exigência da dívida comum por um ou mais credores.

Nos dissídios coletivos e na fase de execução, o chamamento ao processo não é cabível, conforme entendimento majoritário da doutrina.

²⁴ Arruda Alvim, op., cit., p.118.

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 417

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite:

“Os exemplos mais aceitos são os seguintes: a) “grupo empresarial”, também chamado de solidariedade de empregadores”, consubstanciado no art. 2º, §2º da CLT; b) condomínio residencial que não possui convenção devidamente registrada, situação em que o condômino demandado pode chamar ao processo os demais condôminos como co-responsáveis pelas obrigações trabalhistas; c) sociedade de fato irregularmente constituída, na qual todos os sócios são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas; d) consórcio de empregadores rurais, pois todos são responsáveis solidários pelas obrigações trabalhistas, por aplicação conjunta do art. 3º, §2º, da Lei n. 5.889/1973 e do art. 25-A da Lei n. 10.256, de 9.7.2001”²⁶

Assim, a única hipótese cabível de chamamento ao processo na demanda trabalhista seria a elencada no artigo 77, III, do Código de Processo Civil.

3.5 Denúnciação da Lide

3.5.1. Definição do Instituto

A denúnciação da lide consiste na inserção de duas lides em um só processo, visando trazer o terceiro, eliminando eventuais ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria, então, como réu na lide secundária.

Nos sistemas estrangeiros podemos perceber que a denúnciação da lide está presente de varias formas, como explica Cândido Rangel Dinamarco:

“Na Itália um só dispositivo legal disciplina dois institutos intimamente correlatos, que são a chamada in garanzia e o intervento coatto, ambos destinados a inserir o terceiro no processo e provocar sua vinculação ao que vier a ser decidido quanto à causa pendente entre o denunciante e seu adversário – mas distinguindo-se pelos limites de sua admissibilidade de utilidade maior que a primeira tem e o segundo, não. A chamada in garanzia, admissível quando o terceiro é obrigado por uma garantia própria, inclui a pretensão da parte a haver, no mesmo processo, a condenação do terceiro a prestar-lhe essa garantia (ação de garantia): o denunciante pode, ali, chamar o garante “propondo contra ele, ao mesmo tempo em que o

²⁶ Op. Cit, pg. 418

chama para a causa principal, a ação de garantia, ou seja, de regresso". A mera denúncia da lide, presente no intervento coatto, não inclui a ação de garantia, sendo admissível quando se tratar de garantia imprópria ou também, por opção da parte, nos casos de garantia própria.

No direito alemão existe o instituto da denúncia da lide (Streitverkündung), conceituado como "aviso formal a um terceiro da pendência de um processo, através de uma parte". Também ali se admite o chamamento em diversas hipóteses, entre as quais: a) a de uma das partes ter, perante terceiro, uma pretensão de garantia ou regresso; b) a de um litigante querer cientificar terceiro de que está defendendo um direito deste. No tocante à hipótese de garantia, o direito alemão é bastante ampliativo (como o italiano), não se restringindo à evicção: na doutrina e na jurisprudência dos tribunais depara-se com casos como o do réu, demandado pelos defeitos da coisa que vendeu, chamando quem lhe vendera a coisa; e do fiador que chama o devedor principal. O denunciado, comparecendo, será assistente do denunciante (Art. 74). Não comparecendo, o processo segue avante sem levar em conta os seus interesses; e depois as questões sobre se era ou não o caso de ser chamado, se foi chamado regularmente etc. serão decididas em eventual ulterior processo entre o denunciante e ele. Na Alemanha, a ação do denunciante ao denunciado, para condenação a prestar a garantia, é proposta separadamente, em processo sucessivo – como no regime do art. 101 do C.P.C. revogado pela Lei n.º 9.307/1996.

Em Portugal vale também o chamamento à autoria para todas as espécies de garantia que deva o terceiro prestar à parte: "o réu que tenha ação de regresso contra terceiro para se indenizar do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo à autoria". É interessante a observação de que justamente a evicção, que está na razão histórica do instituto em sua origem romana, não é mais objeto da finalidade conservativa deste pela simples razão de que dela não mais cogita o novo Código Civil Português."²⁷

No Brasil, a denunciação da lide era denominada chamamento à autoria. O "chamante" simplesmente deixava o processo e, em seu lugar, assumia o chamado à garantia, em verdadeira substituição processual da parte.

O proprietário anterior da coisa, por força da alienação do bem ou do direito, passava a assumir o lugar daquele originalmente acionado pelo autor da demanda, e respondia pelas controvérsias relativas à titularidade do direito discutido.

O Código de Processo de 1973 inovou no tratamento dado ao instituto, aumentando as possibilidades de sua ocorrência e modificando a nomenclatura para denunciação da lide, antes denominada de chamamento à autoria.

No Código de Processo Civil a denunciação da lide está prevista nos artigos 70 ao 76.

²⁷ Cândido Rangel Dinamarco, *Intervenção de Terceiros*, p.134/135.

A denunciação da lide tem por finalidade, conforme define Vicente Greco Filho, “*ampliar a relação processual acrescentando-lhe uma nova parte, criando uma situação legitimante que não existia anteriormente e vinculando o denunciado ao processo*”²⁸

Segundo comenta, Ovídio A. Baptista da Silva

*“O instituto da denunciação da lide tem origem romana e sua função primordial liga-se ao interesse que o adquirente tem de dar conhecimento ao alienante da existência do litígio de que participa, a fim de que o alienante lhe preste auxílio na defesa da coisa por este transmitida, procurando impedir que o adquirente sofra evicção. Dois são os objetivos que poderão se visados pela denunciação da lide. O primeiro reside no dever que o alienante tem de auxiliar o adquirente na defesa do direito sobre a coisa transmitida pelo ato de alienação; o outro é o dever de indenizar-lhe no caso de vir o adquirente a sofrer evicção. Dever de defesa, portanto, e dever de ressarcir os danos sofridos pelo adquirente em virtude da evicção, caso a defesa da coisa adquirida não seja capaz de evitá-la.”*²⁹

A denunciação da lide conforme define Márcia Maria Bianchi Prates, citada na obra de Arruda Alvim, “é o instituto de intervenção de terceiros que visa a propiciar que, em uma mesma sentença, se decida a condenação do denunciante e se forme um título executivo contra o denunciado, título esse que é o mesmo que o denunciante obterá em ação regressiva em apartado.”³⁰

Segundo conceitua Moacyr Amaral Santos, “Denunciação da lide é o ato pelo qual o autor ou o réu chama a juízo terceira pessoa, que seja garante do seu direito, a fim de resguardá-lo no caso de ser vencido na demanda em que se encontram.”³¹

A denunciação da lide é uma ação autônoma, que tem pedido distinto da primeira ação, nela se forma nova relação jurídica processual que apenas tem em comum com a primeira ação, uma das partes.

Explica Márcia Maria Bianchi Prates, citada na obra de Arruda Alvim:

²⁸ Vicente Greco Filho, op. cit., p.39.

²⁹ Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p.327.

³⁰ Arruda Alvim, *Denunciação da Lide*, p.9.

“(...) há autor e réu da primeira ação, que são sujeitos de uma relação processual distinta daquela que surge com a denunciação, se bem que é uma dessas partes, necessariamente, o autor da denunciação, sendo, pois, sua presença comum a ambas as relações processuais, que, no entanto, mantém, cada uma, sua autonomia.”³²

3.5.2. Hipóteses de Denunciação

O artigo 70 do Código de Processo Civil com seus incisos estabelece três circunstâncias nas quais se admite a denunciação da lide que são: denunciação fundada em evicção; denunciação ao proprietário ou ao possuidor indireto; e, denunciação pelo titular de pretensão regressiva.

Diante das três circunstâncias, cabe a explicação separada das opções.

3.5.2.1. Denunciação Fundada em Evicção

Conforme esclarece Moacyr Amaral dos Santos: “**Evicção**” – *conceitua Gabriel de Rezende Filho – “é a perda que o possuidor da coisa adquirida sofre em virtude de uma sentença obtida por terceiro que à mesma coisa tinha direito anterior à transferência.”³³*

A denunciação fundada em evicção está prevista no artigo 70, inciso I do Código de Processo Civil, definida como denunciação obrigatória “*ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.*”³⁴

Segundo crítica de Arruda Alvim:

³¹ Moacyr Amaral Santos, op. cit., p. 25.

³² Arruda Alvim, op. cit., p. 12

³³ Moacyr Amaral Santos, op. cit., p.25

³⁴ Moacyr Amaral Santos, op. cit., p.25

“O linguajar do Código, no art. 70, I, é profundamente desatento à técnica processual. Na realidade, no art. 70, I, o Código se refere a terceiro como parte principal, desde que quem propõe ação de reivindicação é parte, é o autor e, portanto, nada tem a ver com o conceito processual de terceiro. O significado de terceiro, aí usado, poderia, quando muito, ser atribuído àquele que não integrou o negócio de direito material, mas que é parte na lide. Terceiro, processualmente falando, no art. 70, I, é o alienante, a quem é feita a denúncia.”³⁵

Já, Moacyr Amaral Santos, em outras palavras define o art. 70, I do Código de Processo Civil, *“qualquer das partes, na ação de reivindicação, deverá denunciar a lide à terceira pessoa, de quem houve a coisa demandada.”³⁶*

Explica Cândido Rangel Dinamarco:

“O inc. I do art. 70 do Código de Processo Civil, portador da previsão da denúncia da lide com fundamento na evicção, é o único, entre todos os incisos daquele artigo, que sanciona a omissão em litisdenunciar com a perda do direito à indenização (“a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta”). Isso é mais do que natural, visto que essa hipótese de denúncia da lide é nítida instrumentalização técnico-processual de uma explícita exigência jurídico-material (sempre o art. 456, “caput” do Código Civil). A coordenação entre a disciplina substancial do instituto e o meio processual de sua efetivação constitui importantíssimo aspecto do nexo de instrumentalidade jurídica existente entre o processo e o direito material.”³⁷

3.5.2.2. Denúnciação pelo Possuidor Direto

A hipótese do artigo 70, inciso II do Código de Processo Civil, definida como denúncia ao proprietário ou ao possuidor indireto, assim prevê: “ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.”

Salienta Arruda Alvim:

“(…) o inciso II, do art. 70, alberga duas funções processuais distintas: 1.º) a

³⁵ Arruda Alvim, op. cit., p.104.

³⁶ Moacyr Amaral Santos, op. cit., p.25.

³⁷ Cândido Rangel Dinamarco, op. cit., p. 141/142.

um tempo determina o que, em última análise, é redutível a uma nomeação à autoria, dado que a lei, neste passo é clara ao se referir a que a denunciação da lide é obrigatória “ao proprietário ou ao possuidor indireto, quando, por força de obrigação ou direito, o réu..., citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada”. Isto evidencia que, sendo o réu citado em nome próprio – isto é, como proprietário ou possuidor indireto – mas não estando legitimado para qualquer dessas posições jurídicas, deve indicar quem o esteja. Neste particular, portanto constatamos prever o referido dispositivo, tipicamente, a função processual de nomeação à autoria, embora sem este nomen iuris. O inciso II do art. 70, entretanto não se confina à mera operatividade de nomeação à autoria, porquanto, se isto acontecesse, o denunciante – que seria, então, mero nomeante à autoria – deveria sair do processo, o que incoorre; 2.º) não saindo o denunciante da lide, do processo, aí permanece como parte e, a denúncia, a seu turno, liga – nas condições descritas nos arts. 74 e 75 – o denunciado ao processo, ligação esta, por sua vez, significativa de que: a) o denunciado aí como litisconsorte do denunciante, comungando com este, na defesa ou no ataque; b) ademais, na medida em que a propositura da ação contra as figuras descritas no art. 70, inciso II signifique-lhes prejuízo e/ou lucros cessantes, a própria denúncia da lide representa a ação movida pelo que a denúncia contra o litisdenunciado, sendo decidida a lide, e a indenização, pelas perdas e danos, na mesma sentença, conforme o caso (art. 76).”³⁸

Já Moacyr Amaral Santos, tem o seguinte entendimento sobre o inciso II do artigo 70 do Código de Processo Civil:

“Configura o inciso aquelas hipóteses em que o possuidor direto – e que o é por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, do arrendatário, do comodatário etc. – venha a ser citado, em nome próprio, para ação que tenha por objeto a coisa que possui. Garante daquela posse direta, pois fundada numa relação jurídica, é o proprietário ou o possuidor indireto, que responde pelos prejuízos que vier a sofrer o possuidor direto, no caso deste ser vencido na demanda. Mas, para que essa responsabilidade se concretize, mister se faz que o réu, possuidor direto, denuncie a lide ao proprietário ou ao possuidor indireto.”³⁹

Cândido Rangel Dinamarco diz:

“É meramente exemplificativa a enumeração contida no inc. II: também são possuidores diretos, entre outros, o depositário, o comodatário, o usuário, o titular do direito real de habitação, o enfiteuta, o promissário-comprador, o testamentário – sendo todos eles admitidos, como tais, a denunciar a lide ao possuidor indireto.

Provavelmente o inc. II do art. 70 foi inspirado no direito alemão, no qual, como ficou exposto, admite-se a Streitverkündung também na hipótese de “um litigante querer cientificar terceiro de que está defendendo um direito deste” (e a doutrina dá, a propósito, exatamente o exemplo do credor pignoratício que esteja em juízo na defesa do bem apenhado, abrangida pelo inc. II do nosso art. 70).”⁴⁰

³⁸ Arruda Alvim, op. cit., p. 105.

³⁹ Moacyr Amaral Santos, op. cit., p.26.

⁴⁰ Cândido Rangel Dinamarco, op. cit., p.143.

3.5.2.3. Denúnciação pelo Titular de Pretensão Regressiva

A denúnciação pelo titular de pretensão regressiva está disposta no art. 70, inciso III do Código de Processo Civil, “*àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.*”

Esta é a definição de Aroldo Plínio Gonçalves, “*a denúnciação da lide implica na propositura antecipada de uma ação de regresso em face do denunciado, embora de forma condicionada à sucumbência do denunciante na ação originária, havendo, se for o caso, duplo pronunciamento em uma única sentença.*”⁴¹

Desta feita, Moacyr Amaral Santos explica:

*“A parte, autor ou réu, por lei ou contrato, tenha ação regressiva contra terceiro, para se ver indenizada do prejuízo que vier a sofrer no caso de perder a demanda, deverá denunciar a lide a esse terceiro. É que esse terceiro se constitui no garante da parte. Condição para a denúncia da lide ao terceiro é que este, por lei ou contrato, esteja obrigado, em ação regressiva, a responder pelo prejuízo causado à parte.”*⁴²

⁴¹ Aroldo Plínio Gonçalves, *Da Denúnciação da Lide*, p. 133.

⁴² Moacyr Amaral Santos, op. cit., p. 26/27.

4. DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO DO TRABALHO

4.1. Princípios Basilares do Processo Trabalhista

O instituto da denúncia da lide, conforme será exposto nos itens abaixo gera discussões em virtude dos princípios inerentes ao direito processual do trabalho sendo eles, o princípio da razoabilidade da duração do processo, do princípio da economia processual e o da subsidiariedade do processo civil.

4.1.1. Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo

Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, foi inserido no ordenamento jurídico, no artigo 5º da Constitucional Federal, o princípio da razoabilidade da duração do processo: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*

A razão da inserção desse dispositivo na Carta Magna Brasileira é o combate a morosidade da Justiça.

Conforme ensinamentos do Ilustre Doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite:

“O escopo do princípio ora focalizado, portanto, reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma “razoável duração” que, na verdade, é uma expressão que guarda um conceito indeterminado, razão pela qual somente no caso concreto poder-se-á afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável.”⁴³

⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, pg. 58

No âmbito trabalhista, por se tratar de verbas alimentícias, a celeridade processual é condição primordial, uma vez que a demora pode ocasionar danos de difícil reparação.

4.1.2. Princípio da Economia Processual

De acordo com o supracitado doutrinador, o princípio da economia processual é “aplicável em todos os ramos do direito processual, e consiste em obter da prestação jurisdicional o máximo resultado com o mínimo de esforço, evitando-se dispêndios desnecessários para os jurisdicionados.”⁴⁴

Dessa forma, o princípio da economia processual visa diminuir os trâmites burocráticos, tendo a maior eficiência em um menor período de tempo.

4.1.3. Da Subsidiariedade do Processo Civil

De acordo com o artigo 769 da CLT:

“Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Sendo assim, a denunciação a lide, estabelecida no Código de Processo Civil é instituto que poderá ser aplicado no âmbito trabalhista, em razão do princípio da subsidiariedade.

4.2. Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1

⁴⁴ Op. Cit, pg. 67

A Orientação Jurisprudencial nº. 227 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais estabelecia a incompatibilidade da denúncia à lide na Justiça do Trabalho, veja-se:

“DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE”

Tal Orientação Jurisprudencial foi cancelada pela Comissão de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, sendo publicado no Diário da Justiça em 22.11.05.

4.3. Emenda à Constituição nº 45/2004

Em 31 de dezembro de 2004 foi publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 45. Tal emenda trouxe a reforma do Poder Judiciário, ocasionando diversas alterações na Constituição Federal.

Entre as alterações, houve a mudança da competência da Justiça do Trabalho, veja-se:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” (redação original)

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

*VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).*

A atual redação do artigo 114 alterou a expressão relação de emprego para relação de trabalho, o que ocasionou na ampliação dos limites, não se restringindo, somente, aos conflitos entre empregado e empregador. A relação de trabalho é conceito amplo, abrangendo relações jurídicas entre pessoas naturais ou as demais, oriundas de contrato de trabalho, de acordo com o artigo 442 da CLT ou demais tipos.

A terminologia utilizada é genérica, uma vez que a relação de trabalho está presente em toda relação social. Dessa forma, com a ampliação da competência dada pela Emenda Constitucional pode haver uma inversão das justiças, tendo em vista a discussão, na justiça especializada, de outros direitos materiais.

O Ilustre Doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia posiciona-se a respeito das mudanças terminológicas geradas pela Emenda:

“Mesmo antes da Emenda Constitucional 45/2004, a interpretação mais adequada já era no sentido de que o referido dispositivo constitucional estabelecia a competência material da Justiça do Trabalho para os conflitos decorrentes da relação de emprego, sem se limitar à interpretação literal se admitiu a competência em ação ajuizada pelo espólio ou dependentes, que não se confundem com o empregado em si, para controvérsias originadas do vínculo de emprego cessado. Também a Orientação Jurisprudencial 327 da SDI-I do TST, anterior à Reforma do Poder Judiciário (atualmente convertida na Súmula 392), já levava em conta o critério material para definir a competência da Justiça Laboral. O que a mencionada Emenda Constitucional 45 alterou foi a indicação, no art. 114, inciso I, da “relação de trabalho”, que pode ser entendida como gênero, englobando, como uma de suas espécies, a relação de emprego.”⁴⁵

A delimitação do termo relação de trabalho deve ser efetuada para a personalidade da prestação de serviços, devendo, ainda, favor elo com a relação de emprego, previsto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁴⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Intervenção de terceiros, litisconsórcio e integração à lide no processo do trabalho*, pg. 60.

4.4. Orientação Jurisprudencial nº 227 x Emenda à Constituição nº 45/2004

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na data de 10 de novembro de 2005 cancelou a Orientação Jurisprudencial nº. 227 da SBDI-1 que determinava a não aplicação da denunciação da lide no processo trabalhista em virtude da incompatibilidade.

A Comissão de Jurisprudência, anteriormente, entendia que a aplicação do instituto esbarrava nos limites da competência trabalhista estabelecidos no artigo 114 da Constituição Federal.

O artigo 114 da Constituição Federal, na sua essência, determinava a competência material da Justiça do Trabalho à lide entre trabalhadores e empregadores.

Com a Emenda à Constituição nº. 45/2004, o artigo 114 adquiriu nova redação e a Justiça do Trabalho passou a processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, desaparecendo, portanto, a limitação da competência material exclusivamente entre empregado e empregador.

O Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou a respeito:

“RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que elasteceu a competência da Justiça do Trabalho, de modo a alcançar não somente a relação de emprego, mas, sim, a relação de trabalho em sentido amplo, é possível, a princípio, a denunciação da lide no processo do trabalho. Caberá, porém, a análise de sua pertinência caso a caso. Nesse sentido direcionou-se a jurisprudência desta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 227 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), rejeitando, por conseguinte, a tese da incompatibilidade absoluta do instituto com o processo do trabalho. Entretanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência mostram cautela ao admitir a aplicação irrestrita da denunciação à lide no processo do trabalho, já que, para tanto, devem ser considerados os interesses do trabalhador, notadamente no rápido desfecho da causa, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Neste sentido precedente de minha lavra (TST-RR-1.944/2001-018-09-40.7, 2ª Turma, DJU de 28.04.2006) e outros (TST-AIRR-698.356/2000.2, 6ª Turma, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 18.08.2006; TST-AIRR714.252/2000.7, 6ª Turma, Relator Min. Aloysio

Corrêa da Veiga, DJU de 30.06.2006). No presente feito, porém, não há que se cogitar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da denunciação à lide porque o Tribunal Regional manteve o Banco, ora Reclamado, no pólo passivo da lide, por ser o sucessor do antigo empregador. Deste modo, resta incólume a literalidade do art. 70 do CPC. (...) (TST; RR 594.133/1999.0; Sexta Turma; Rel. Min. Horácio Raimundo de Senna Pires; DJU 13/10/2006; Pág. 1107).”

O cancelamento da Orientação Jurisprudencial que incompatibilizava a denunciação à lide e a possibilidade dada pela Emenda à Constituição trouxe diversas discussões na doutrina e jurisprudência, conforme será demonstrado no item subseqüente.

4.5. Cabimento da Denunciação da Lide no Processo do Trabalho

Mesmo diante da regra expressa do Código de Processo Civil, a posição jurídica do denunciado ainda é objeto de grandes discussões na doutrina.

Cabe destacar que pela denunciação da lide observam-se duas ações, sendo uma a principal e a outra de regresso. Nesta última, o denunciado é verdadeiro réu, quanto à pretensão aduzida pelo denunciante. A grande questão existente refere-se à posição assumida pelo denunciado na demanda principal.

O cabimento da denunciação da lide no processo do trabalho é polêmico entre a doutrina e jurisprudência.

A medida processual deve ser exercida logo na primeira oportunidade, evitando-se, assim, eventual alegação de preclusão e a perda dos benefícios que a medida proporciona, especialmente no que diz respeito à rápida entrega da prestação jurisdicional, o que traduz, inevitavelmente, numa maior economia de atos processuais, sendo este perseguido pela Justiça Especializada.

No que se refere aos incisos I e II, do artigo 70 do Código de Processo Civil, a polêmica praticamente não existe, porque a não utilização dos mesmos no âmbito trabalhista é pacífica e tranqüila.

A grande discussão envolve o inciso III do artigo acima exposto do diploma processual civil.

Na doutrina os professores Amauri Mascaro Nascimento e Christóvão Piragibe Tostes Malta admitem a denunciação da lide em casos em que se discuta a sucessão de empregadores, podendo o sucedido denunciar à lide o sucessor, se estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar em ação regressiva o prejuízo decorrente da perda da demanda.

Já os professores Wagner Giglio e Manoel Antônio Teixeira Filho entendem ser inaplicável a denunciação da lide no processo do trabalho, principalmente pelo fato da incompetência da Justiça do Trabalho para resolver a controvérsia entre o denunciante e o denunciado.

O argumento primordial para a não aplicabilidade do instituto versa no fato de que se trata de uma intervenção de terceiro, incompatível com o processo do trabalho, considerando-se que seria necessário estender a competência desta Justiça Especializada para dirimir litígios entre empregadores.

Nesse sentido, aos que discordam da adoção da denunciação a lide informa que uma possível responsabilidade regressiva do denunciado constituiria em matéria de ordem civil, ultrapassando dessa forma a competência da Justiça do Trabalho.

A doutrina majoritária entende pela inaplicabilidade da denunciação, veja-se:

“Respeitadas as opiniões divergentes, diante da competência material da Justiça do Trabalho, delimitada pelo art. 114 da Constituição Federal de 1988, é inaplicável a denunciação da lide no Direito do Trabalho, tese esta que foi adotada pela Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-I do TST,

inserida em 20.06.2001, mas cancelada em 18 de novembro de 2005 (DJU 22.11.2005)⁴⁶

“De nossa parte, parece-nos que não há razão para admitir a denúncia da lide no processo do trabalho, pois a competência da Justiça do Trabalho continua vinculada à matéria e às pessoas, isto é, às lides oriundas da relação de emprego (entre empregado e empregador) e, por força da EC n. 45/2004, da relação de trabalho (entre trabalhador e tomador do seu serviço), inexistindo previsão da CF ou na lei para a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações entre tomadores de serviço ou entre trabalhadores.”⁴⁷

A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em julgado datado em 2006 entendeu admissível a denúncia da lide no processo do trabalho:

“RECURSO ORDINÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Em tese, não mais se exclui da competência judiciária trabalhista a pendência que empresas possam travar entre si - Desde que vinculada, por origem ou decorrência, a um conflito trabalhista surgido diretamente entre uma delas e um trabalhador -, se a reclamatória é distribuída já na vigência da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal para ampliar a competência da Justiça do Trabalho e nela incluir todas as ações e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Daí ser o chamamento ao processo admissível na esfera processual trabalhista, do mesmo modo que a denúncia da lide.” (TRT 2ª R.; RO 01506; Ac. 20060653056; Décima Primeira Turma; Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva; Julg. 22/08/2006; DOESP 05/09/2006).

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª e 17ª Região também seguem no mesmo sentido do Regional paulista, senão vejamos:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CANCELAMENTO DA OJ 227 DA SDI-1 DO C. TST. A denúncia da lide é modalidade de intervenção que traz, para o processo, terceiro que não possui vínculo com a parte contrária, mas apenas com o denunciante. Há, na denúncia da lide, duas relações jurídicas distintas que buscam ser resolvidas numa só sentença. Atenta-se que esse tipo de intervenção de terceiro, disciplinada no artigo 70 do CPC, é compatível na Justiça do Trabalho, pois a Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-I do TST foi cancelada e pelo teor do artigo 769 da CLT, que permite a aplicação subsidiária do direito comum à esta Justiça Especializada. E mesmo que assim não o fosse, tem-se que a presente lide não se trata de genuína reclamatória trabalhista, senão de ação de cobrança de contribuição sindical. In casu, não há o alegado cerceamento de defesa, visto que o conjunto probatório carreado nos autos permite a averiguação se a empresa demandada vincula-se ou não ao Sindicato-Autor, para fins de devida cobrança das contribuições sindicais perquiridas. Isso porque a prova sobre

⁴⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Intervenção de terceiros, litisconsórcio e integração à lide no processo do trabalho*, pg. 58

⁴⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, pg. 415

o enquadramento decorre da análise de documentos, restando despicienda a participação do sindicato denunciado” (TRT 9ª R.; Proc. 03570-2007-010-09-00-4; Ac. 15458-2008; Quarta Turma; Rel. Des. Luiz Celso Napp; DJPR 13/05/2008).

“DENUNCIÇÃO À LIDE. Se o principal objetivo da aludida modalidade de intervenção de terceiros é exatamente primar pela economia processual, antecipando uma ação que o denunciante possa vir a ajuizar em face do denunciado, e se o óbice que antes impedia o ajuizamento dessa demanda regressiva nesta Especializada decorria da incompetência desta Justiça em razão da matéria para apreciá-la, impedimento este que já não subsiste após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, conclui-se ser incontestável de dúvidas que se deve dar provimento ao recurso para admitir a intervenção pretendida, anulando pois a sentença a quo para determinar que se proceda à citação do denunciado, na forma do art. 75 do CPC.” (TRT 17ª R.; RO 00515.2005.009.17.00.7; Rel. Juiz Mário Ribeiro Cantarino Neto; Julg. 07/02/2006; DOES 29/09/2006).

Visando a celeridade processual, o processo do trabalho possui procedimentos como: a) a citação pelo correio; b) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, c) a valorização da oralidade do processo e d) a tutela antecipada.

Ao priorizar a economia e a celeridade processual o processo do trabalho visa resguardar o empregado, sendo este o norte a ser seguido pelo Direito Laboral.

Em sentido contrário, aos defensores da aplicabilidade do instituto, adquiriu força com o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial da União em 31.12.04, ampliando o rol de competência da Justiça do Trabalho no artigo 114 da Carta Magna.

Se considerando os princípios da celeridade e da economia processual, o ajuizamento de uma nova demanda para discutir questões de uma lide resolvida, inerentes ao ressarcimento da parte que sofrer uma condenação se tornaria injustificável e incoerente com fundamento nesses princípios, uma vez que na mesma causa seria viável a solução de duas pendências judiciais.

A aplicabilidade ou não da denunciação da lide ao processo do trabalho encontra obstáculos em virtude de tais princípios, embora o instituto seja permitido.

A Justiça do Trabalho não tem competência de processar e julgar controvérsias entre duas empresas, tampouco decidir a relação jurídica entre elas.

Nos casos de sucessão trabalhista a discussão deve ser realizada em separado, não interferindo a reclamação trabalhista, uma vez que existe contrato entre o sucessor e o sucedido.

Conforme entendimento do Doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho “*A Justiça do Trabalho, no entanto, não possui competência para apreciar lide estabelecida entre o denunciante e o denunciado, emitindo em prol daquele, um título executivo (CPC, art. 76).*”⁴⁸

Anteriormente a Emenda Constitucional a competência material da Justiça do Trabalho era a relação de emprego. O Tribunal Superior do Trabalho, no decorrer do tempo, ampliou a competência, como por exemplo, em ações ajuizadas pelo espólio ou dependentes.

Outro exemplo refere-se a controvérsia exteriorizada da relação de emprego, onde um empregado propõe ação contra o empregador e este denuncia a lide outro empregado que praticou ato ou omissão.

De acordo com o Professor Gustavo Filipe Barbosa:

*“O novo inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, não fazendo distinção, indica estar incluída na competência da Justiça do Trabalho a ação sobre dano moral ou patrimonial, em face do empregador, mesmo que originado de acidente do trabalho ou doença profissional, conclusão esta que já era acertada, mesmo na redação originária do art. 114, caput, da Constituição de 1988.”*⁴⁹

Ademais,

“Caso se entendesse que o denunciado passa a figurar como litisconsorte do denunciante, quanto à ação originária (arts. 74 e 75 do CPC), observar-se-ia a possibilidade de se ter o empregador (denunciante) e certo empregado (denunciado) como litisconsortes, em ação ajuizada por outro empregado, o que indicaria a presença de controvérsia entre dois empregados, levando à exclusão da competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, como já demonstrado, mais acertado dizer, a par da literalidade

⁴⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho*, p. 244

⁴⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Intervenção de terceiros, litisconsórcio e integração à lide no processo do trabalho*, pg. 62

da norma, que o denunciado é assistente simples do denunciante, quanto à demanda originária.

*Mesmo assim, segundo entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, “não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato”.*⁵⁰

Leciona Cássio Scarpinella Bueno:

*“Toda vez que a ação regressiva a ser proposta por intermédio da denúncia da lide basear-se em fundamento diverso ou exigir instrução processual qualitativamente diversa da ação principal, movida pelo ou contra o denunciado, deve ela ser indeferida.”*⁵¹

A denúncia da lide, ainda, não é cabível no direito de regresso do empregador perante o empregado, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade.

Antônio Álvares da Silva entende:

*“A prática e a realidade mostram que a intervenção de terceiro “complica o processo, aumenta os procedimentos, dificulta a prova e retarda a sentença”. Além disso, uma ação “inserida em outra, sempre ocasiona tumulto. Assim, depois do aumento da competência, passou a ser admitida irrestritamente no processo do trabalho, uma vez que o “instituto é incompatível com os princípios da rapidez e informalidade do processo do trabalho e sua importação esbarra no art. 769 da CLT.”*⁵²

Porém, algumas situações permitem a utilização da denúncia a lide, como por exemplo, os casos que envolvem relações securitárias do tema laboral, onde se busca o ressarcimento em decorrência de sinistro, na hipótese de previsão contratual.

Alguns exemplos de casos concretos poderiam aplicar a denúncia da lide no processo do trabalho como nos casos de sucessão de empregadores, quando há a continuidade da empresa antecessora, sendo discutido da demanda judicial trabalhista o período anterior.

Outra situação seria no caso de contrato de sub-empregada, vez que o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho reza que o sub-empregado

⁵⁰ Op. Cit, pg 63/64

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*, pg. 175

⁵² SILVA, Antônio Álvares da. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*, p.411

responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, facultando o empregado, todavia, demandar em face do empregador principal.

A denúncia a lide também se demonstra pertinente nos casos de assédio moral ou sexual, quando a alegada vítima ajuíza ação de indenização por danos morais diretamente contra o empregador e não contra o efetivo assediador, cabendo o regresso da empresa.

Ainda, se torna cabível o instituto mencionado no caso do empregador ser condenado a pagar uma indenização por danos morais a um ex-colaborador, sendo que a conduta originou de conduta abusiva e desrespeitosa perpetrada por outro colaborador ou, ainda, pelo gerente ou preposto da empresa.

Dessa forma é notório que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 227 não presume a aplicação do instituto da intervenção de terceiros no processo do trabalho, sendo que deverá ser analisado cada caso pelo magistrado para verificar a pertinência ou não da denúncia, sob pena de tumultuar a reclamação trabalhista e afastar o recebimento dos valores pelo obreiro-reclamante.

5. CONCLUSÃO

O referido estudo teve por escopo analisar a denunciação da lide no âmbito do processo do trabalho.

Verificaram-se a hipótese de aplicabilidade de alguns outros institutos de intervenção de terceiro na seara do Direito Processual do Trabalho havendo, obviamente, posições contrárias e favoráveis a estas espécies.

Analisamos que a finalidade da denunciação da lide consiste em permitir o julgamento simultâneo da ação movida pelos lesados contra o principal responsável e, a este, o exercício imediato do direito de regresso.

A denunciação da lide seria basicamente a inserção de duas lides em um só processo eliminando, assim, eventuais ações regressivas autônomas, privilegiando o princípio da economia processual, por parte do terceiro interessado, podendo ser requerida quando há relação jurídica entre o denunciante e o denunciado.

Julgada improcedente a lide principal, restará prejudicada a lide secundária. A apreciação da lide secundária depende, por óbvio, da procedência da lide principal.

Era vedada a utilização do instituto da denunciação a lide, vez que havia a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho no sentido de afirmar a incompatibilidade da denunciação com o processo trabalhista.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº45/2004 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho elencada no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Corte Suprema Trabalhista decidiu por seu Pleno cancelar tal Orientação Jurisprudencial, por entender que havia agora a possibilidade de aplicação do instituto em debate na seara laboral.

Assim, passou a Justiça Especializada a aceitar a intervenção de terceiros, não pelo cancelamento da Orientação, mas por ter competência quanto aos litígios expressamente mencionados nos incisos do artigo 114 da Carta Magna em vigor.

Caso o empregador queria discutir outros temas, a competência extrapola os limites impostos pelo legislador a esta justiça obreira.

Dessa forma, se torna lícito o ajuizamento de reclamação trabalhista pelo empregado que teve seu direito material ou moral atingido por ato de outro empregado ou preposto, diretamente em face do empregador.

No caso, a empresa teria assegurado o seu direito de regresso em face do empregado culpado, porém o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina, não permite a denunciação da lide que não seja responsabilidade direta decorrente de lei ou contrato.

Pode-se verificar que admissibilidade de intervenção de terceiros no processo do trabalho, em especial a denunciação da lide acarretará complicações na demanda judicial, sem originar quaisquer vantagens para as partes e interveniente.

Ainda que cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o cabimento da denunciação da lide no processo do trabalho terá aceitação em determinada situação caso os interesses do obreiro tenham sido verificados para um desfecho célere da causa, o que na prática não ocorre.

Assim, como a denunciação da lide, alegada geralmente pela reclamada, tem natureza de ação incidental e não há qualquer benefício para o trabalhador, sendo prejudicial ao andamento célere do processo trabalhista, confirma-se sua inviabilidade na seara obreira.

Por fim, diante de todo o exposto, a denúncia da lide no processo do trabalho mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, em tese, demonstra-se incompatível.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ALVIM, A. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1978, volume II.
- ALVIM, A.; PRATES, M. M. B. *Denúnciação da Lide*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.
- BITTAR, M.A. *As espécies de intervenção de terceiros no processo de conhecimento do trabalho*. São Paulo, 1997. Dissertação (Mestrado) – PUC/SP
- BUENO, C.S. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2006.
- CARNEIRO, A. G. *Intervenção de Terceiros*. 13ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2001.
- COSTA, C. *Direito Processual do Trabalho*, 4ª ed., São Paulo, Ed. Forense, 1996.
- DINAMARCO, C. R. *Intervenção de Terceiros*. 4ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2006.
- GARCIA, G.F.B. *Intervenção de terceiros, litisconsórcio e integração à lide no processo do trabalho*. 1ª ed., São Paulo, Ed. Método, 2008.
- GIGLIO, W.D. *Direito Processual do Trabalho*, 10ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1997.
- GONÇALVES, A. P. *Da Denúnciação da Lide*. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987.
- GRECO FILHO, V. *Da Intervenção de Terceiros*. 2ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1986.
- LEITE, C.H.B. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed., São Paulo, Ed. LTr, 2007.
- MALTA, C.P.T. *Prática do processo trabalhista*. 29ª ed. São Paulo: LTr, 1999.
- MARQUES, J.F. *Manual de direito processual civil*. Atualização de Wilson Rodrigues Alves. 2ª ed., Campinas: Millennium, 2001, v.1.
- MARTINS, S.P. *Direito Processual do Trabalho*. 17ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2002.

- MIRANDA, P. de. *Tratado de Direito Privado*. 3ª ed., São Paulo, Revista do Tribunais, 1984, tomo XLVI (46).
- NASCIMENTO, A.M. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 14ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1993.
- NEGRÃO, T.(Org.). *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38ª ed., com elaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. São Paulo: Saraiva, 2006.
- NERY JÚNIOR, N.; ANDRADE NERY, R. M. *Código de Processo Civil Comentado*. 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.
- PINTO, R.A.C. *Súmulas do TST Comentadas*. 10ª ed., São Paulo, Ed. LTr, 2008.
- SAAD, E.G. *Direito processual do trabalho*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998.
- SANTOS, M. A. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, 1º volume.
- _____. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2000, 2º volume
- SILVA, D.P. *Vocabulário Jurídico*, 17ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2000.
- SILVA, O. A. B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, 1º volume.
- _____. *Curso de Processo Civil*. 4ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, 1º volume.
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <www.tst.jus.br>
Acesso em: 02 fev. 2010.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Disponível em:
<www.trtsp.jus.br> Acesso em: 15 jan. 2010.